



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 04 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-842

Recurso nº 95.585 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente HAURANI & FILHO LTDA.

Recorrid DRF EM MARINGÁ - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A existência de depósitos de origem não comprovada, após se considerar todas as hipóteses admitidas para a formação de recursos da empresa, autoriza a presunção de omissão de receitas operacionais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HAURANI & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 04 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.585
Acórdão nº 103-09.842
Recorrente HAURANI & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

HAURANI & FILHO LTDA., empresa com sede no Município de Umuarama, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de contencioso que teve por motivação o auto de infração de fls. 86, no qual o fisco verificou ter a empresa interessada omitido receitas, no exercício de 1987, em razão de ter apurado a fiscalização a existência de depósitos bancários em montante superior aos recursos comprovados, conforme termo de verificação, sendo que o valor da omissão chegou a Cr\$ 2.326.566,86. Pelo fato de se tratar de empresa que declara pelo lucro presumido, o valor tributável foi de apenas 50%, ou seja, Cz\$ 1.163.283,43, na forma do art. 396 do RIR/80.

Na sua impugnação alegou a empresa que a autuação teve como suporte, apenas, os depósitos bancários e extratos relacionados em agências bancárias da cidade. Depósitos bancários em nome das pessoas físicas dos sócios ou mesmo da pessoa jurídica não autorizam a presunção de omissão de receita, citando, a propósito, decisão unânime da 5ª Turma do TFR na AC nº 84.795/86, D.J.U de 05.02.87. Igualmente a decisão da 6ª Turma do TFR, na AC nº 121.059/87, D.J.U. de 03.09.87. Em ambos os casos nota-se a sintonia dos julgados com a súmula 182 do T.F.R., de 01.10.85, na qual está dito que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

As fls. 101 foi inserida a informação fiscal, propondo-se a manutenção da autuação. Nova informação mais pormenorizada foi elaborada e anexa às fls. 103/105, concordando o informante com a ação fiscal.

O julgador singular negou acolhida às razões da em-



Acórdão nº 103-09.842

presa, principalmente pelos seguintes motivos:

1. da análise das peças do processo conclui-se que a ação fiscal apurou que os recursos da pessoa jurídica foram depositados na conta corrente do sócio NABIL BASSIT HAURANI, conforme extratos de fls. 16 a 36, a partir das evidências demonstradas no Termo de Verificação Fiscal e seu Anexo I, ou seja:

a) nos meses de maio e junho/86 não houve depósito na conta da empresa, sendo movimentada somente a conta corrente do sócio, fls. 02;

b) nos meses de agosto e setembro os recursos eram depositados, primeiro, na conta do sócio, para depois, parte deles, ser transferida para a conta da empresa, de tal sorte que a totalidade (100%) dos depósitos na conta da empresa teve como origem saques da conta do sócio, fls. 03;

c) mesmo procedimento se repetiu, com clareza, nos meses de outubro, novembro e dezembro, onde 90,23%, 99,79% e 99,45%, respectivamente, dos valores depositados na conta da empresa passaram primeiro pela conta do sócio;

d) os sócios não comprovaram que os depósitos são originários de outras fontes, que não a empresa.

A impugnação, continuou o julgador, "não contesta a afirmação fiscal, ficando claro que os mencionados depósitos efetivamente são da empresa."

Quanto à Súmula 182 e o Decreto-lei nº 2.471/88, "visam coibir aqueles lançamentos que - sem um exame mais aprofundado dos fatos - cotejam a receita com o volume dos depósitos efetuados.. A isto, sim se denomina arbitramento com base exclusivamente (ou apenas) em extratos ou comprovantes bancários." E acrescentou:

"No presente, os autores do procedimento, apar-

Acórdão nº 103-09.842

tir da patente e indiscutível caracterização dos depósitos, passaram a tratar referida conta corrente como pertencente à empresa, e, através de exaustivo e abrangente trabalho de pesquisa, com levantamento de todos os recursos financeiros, e não apenas receitas, tais como: vendas a vista, recebimentos de duplicatas, em préstimos, transferências, devolução de cheques, enfim, tudo o mais que poderia representar valores depositáveis, comparando-os com os depósitos bancários escriturados e aqueles efetivamente comprovados da empresa, concluindo ao final, pela insuficiência de recursos para fazer face aos depósitos efetuados.

Efetivamente, os depósitos representam a prova material da existência física dos valores depositados. Como se vê, a tributação sob exame não recaiu sobre o montante dos depósitos bancários, mas sim, sobre a insuficiência de recursos demonstrada e comprovada aritmeticamente para fazer face aos depósitos efetuados."

Por fim, com base no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o julgador que a exigência fosse formalizada em cruzados.

No recurso voluntário a empresa tornou a invocar a Súmula 182 do TFR e o Decreto-lei nº 2.471/88, alegando ser impossível haver tributação com base exclusivamente em depósitos bancários.

Ora, o auto de infração foi bem claro ao acentuar : "Omissão de receitas operacionais caracterizada pela existência de depósitos bancários." Esta espécie de fato gerador é que vem elidida de nulidade.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.08.89 (AR de fls. 110), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 30.08.89 (doc. de fls. 111).

Para que se possa aquilatar com serenidade até onde vai a força da argumentação da empresa e apreciar se o fisco foi além do que podia, transcrevo o art. 9º de Decreto-lei nº 2.471/88:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

VII. - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

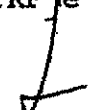
O suporte fático, portanto, supõe que:

a) se trate de imposto de renda "arbitrado";

b) o arbitramento tenha sido realizado exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

A Súmula 182 do TFR também se utiliza da palavra exclusivamente, pois supõe-se que a tributação esteja sendo exigida razão unicamente de valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

A reação do TRF e do Legislador, mais tarde, ti



Acórdão nº 103-09.842

por fim, evidentemente, pôr fim a abusos dos fiscais que embasavam seus autos em simples extratos bancários, sem verificar se, realmente, houve infringência da lei.

A lei não pode levar, no entanto, a se proibir a fiscalização de se utilizar dos depósitos bancários como prova da omissão de receitas.

Seria querer desconhecer a realidade fática, negar -se que, ainda hoje, há inúmeras empresas que se utilizam das contas de seus sócios para manipularem numerário que desejam manter oculto aos olhos do fisco. Pior que isso: os tribunais estão repletos de casos em que os sócios se utilizam de depósitos bancários realizados com dinheiro desviado da pessoa jurídica da qual são sócios para "subcreverem capital" ou para fazerem "suprimentos" ou, ainda, realizarem "empréstimos" à empresa. Só quem não conhece a realidade brasileira poderá permanecer na ingenuidade de não saber que ainda hoje as contas particulares de sócios, em muitas empresas, funcionam como verdadeiro "Caixa-2".

Há uma lei, em sociologia, segundo a qual um extremo provoca o extremo oposto. Parece que esta regra se verifica, atualmente, no campo de imposto de renda: ao exagero da fiscalização, que durante muito tempo procedeu a lançamentos exclusivamente com base em depósitos bancários, sucede, agora, o extremo oposto de alguns, que não admitem, de maneira alguma, uma tributação em que se invoque o extrato bancário.

Esta Câmara tem analisado a questão em várias oportunidades, sempre procurando saber se, no caso concreto, o depósito bancário serve como prova para amparar a pretensão do fisco. Assim, no Acórdão nº 103-03.706/83, por exemplo, fixou-se o entendimento de que na hipótese de serem efetuados com recursos oriundos de vendas escrituradas, ainda que não contabilizados tais depósitos, mas desde que integrem a conta Caixa, não se configurou omissão de receitas. Da

✓

Acórdão nº 103-09.842

mesma maneira, no Acórdão nº 103-04.843/82 ficou assentado que a não escrituração de operações realizadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receitas. Mais recentemente, por exemplo, no Acórdão nº 103-05.739, de 28.01.85, ficou dito na ementa:

"Depósitos bancários e receitas financeiras mantidos pela empresa à margem da contabilidade espelham omissões de receita, justificando-se plenamente sua tributação a esse título, não desmanchada a presunção nesse sentido."

Por outro lado, o Colegiado tem sido vigilante, também para o caso de a fiscalização não demonstrar apuração suficiente da omissão. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 103-05.739, de 24.08.83, assim ementado:

"Se a fiscalização admite que a contribuinte contabilizara todo o seu movimento bancário na conta Caixa, e não procedeu às necessárias investigações para apurar se receitas ou despesas não estavam compreendidas no Caixa Geral, descabe a tributação com base nas diferenças anuais entre o total dos depósitos e das receitas declaradas, por serem elementos que dificilmente coincidem em termos de totais anuais. Mormente se, como neste caso, inúmeras receitas computadas num ano somente foram realizadas, através de depósitos em bancos, no ano subsequente."

Tem-se aceito a prova calcada em depósitos bancários como é o caso, por exemplo, do Acórdão nº 103-07.817, de 23.02.87, em cuja ementa se lê:

"I) Depósitos bancários, em contas particulares de sócios e empregados, feitos pela pessoa jurídica, sem a prova de ter utilizado recursos financeiros registrados em sua escrituração comercial, autorizam a presunção de que derivam de receitas dela desviadas.

II) Não devem ser considerados os depósitos efetuados quando a pessoa jurídica ainda não existia."

Seria inútil continuar desfilando decisões deste Co-

Acórdão nº 103-09.842

legiado, pois os poucos exemplos arrolados demonstram que sempre se procura encarar o depósito bancário como meio de se chegar a uma conclusão, ou seja, como prova, e nunca como um fim em si mesmo.

No caso presente, tenho para mim que o autuante foi feliz, ao trazer a prova da omissão de receitas calcada em depósitos bancários confrontados com a conta Caixa. A título de exemplo, abra-se o processo às fls. 02 e ver-se-á, por exemplo, em relação a janeiro, o seguinte quadro:

A - DEPÓSITOS

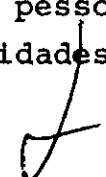
- Banco do Brasil (PJ)	120.099,28
- Banco do Brasil (PF)	<u>140.006,37</u>
- TOTAL	<u>260.105,65</u>

B - RECURSOS

- saldo de Caixa	1.697,37
- venda à vista	25.009,79
- duplic. recebidas	115.919,48
- cheque devolvido (PJ)	1.430,00
- cheque devolvido (PF)	1.130,00
- transferências	<u>22.000,00</u>
- TOTAL	<u>167.186,64</u>

Enquanto a empresa depositou a importância total de Cz\$ 260.105,65, a soma do ativo circulante e realizável só chegou a Cz\$ 167.186,64. Pergunta-se: como poderia uma sociedade depositar em banco semelhante quantia, se o Caixa e as disponibilidades internas não chegavam a tanto?

Poder-se-ia alegar que na hipótese de se retirar os depósitos feitos em nome das pessoas dos sócios a conta banco estaria coberta pelas disponibilidades da pessoa jurídica. Pergunta-se :



Acórdão nº 103-09.842

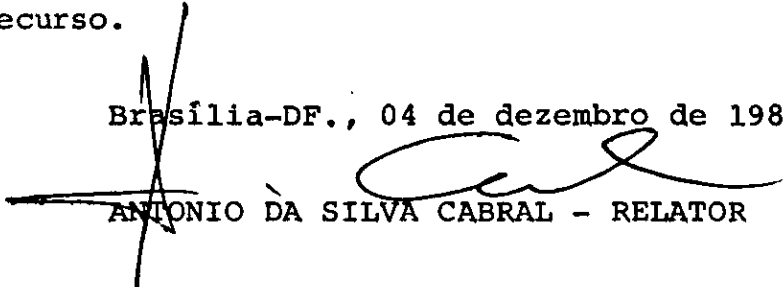
de onde teriam obtido as pessoas físicas o dinheiro para realizar os depósitos?

Os contribuintes reclamam, por vezes, do fato de a fiscalização estar embasando a tributação em mera presunção de omissão de receitas. Acontece que neste País ninguém há tão estulto capaz de confessar à fiscalização, quando esta se propõe a examinar sua contabilidade, que usou do "Caixa-2", que se utilizou de contas de sócios para esconder receitas da empresa, etc. É necessário que a fiscalização se utilize de indícios, os quais levam à realidade escondida, assim como as pegadas de um animal, no chão, da floresta, levam o caçador até o animal que procura.

Há, ainda, elementos indicadores da omissão de receitas. Lembro, a propósito, o que salientou o julgador singular quando afirmou que a ação fiscal verificou que os recursos da empresa foram depositados na conta corrente do sócio NABIL BASSIT HAURANI, conforme extratos de fls. 16 a 36, a partir das evidências demonstradas no Termo de Verificação Fiscal e em seu anexo I, ou sejam: (a) nos meses de maio e junho/86 não houve depósito na conta da empresa, sendo movimentada somente a conta corrente do sócio, fls. 02; (b) nos meses de agosto e setembro os recursos eram depositados, primeiro, na conta da empresa, de tal sorte que a totalidade (100%) dos depósitos na conta da empresa teve como origem saques da conta do sócio, fls. 03; (c) o mesmo procedimento se repetiu com clareza nos meses de outubro, novembro e dezembro, onde 90,23%, 99,78% e 99,45%, respectivamente, dos valores depositados na conta da empresa, passaram primeiro pela conta do sócio; (d) os sócios não comprovam que os depósitos são originários de outras fontes, que não a empresa.

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 04 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR